



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR QUANTO AOS ACIDENTES DE TRABALHO RESULTANTES EM MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO.¹

Lourenço KINSONA
Jurista.

Ubi commoda ibi incommoda.
(Aquele que colhe as vantagens de uma determinada
situação, tem de arcar igualmente com as desvantagens).
(Autor Desconhecido)

Resumo

O presente artigo visa abordar questões relacionadas à responsabilidade civil do empregador quanto aos acidentes de trabalho resultantes em morte no ordenamento jurídico angolano, nesta senda, abordar-se-á vários subtemas consubstanciados com o mesmo neste âmbito de conhecimento jurídico. Escrutinar-se-á os conceitos de acidente de trabalho, no sentido de perceber quais os seus pressupostos, bem como os elementos a que a jurisprudência segue para o qualificar. Os factos ocorridos a nível das empresas relacionados aos acidentes de trabalho em geral e em especial resultantes em morte, oferece um entendimento contrário ao que a lei impera. Pois, tem se verificado, a responsabilidade das entidades patronais consubstanciada apenas à cobertura das despesas decorrentes do óbito e proporcionando algum valor mísero, na qual é designado como sendo uma compensação, enquanto que, nos termos gerais de direito prevê mais responsabilidades para a empresa.

Palavras chaves: acidente de trabalho, responsabilidade civil, empregador, trabalhador.

¹ Artigo JuLaw n.º 051/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-responsabilidade-civil-face-a-morte-por-acidente-de-trabalho-lourenco-kinsona/>, no dia 23/09/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.



Introdução

Sempre foi imperiosa a criação de condições que permitam salvaguardar a vida, a saúde, a integridade física, no intuito de mitigar ou mesmo de eliminar os possíveis riscos de acidentes de trabalho e assumir a reparação de danos que comportam o desenvolvimento da actividade laboral.

Os acidentes de trabalho resultantes em morte no ordenamento jurídico angolano, além dos danos emergentes, causam também os designados lucros cessantes, ou seja, aquilo que se devia fazer e ganhar se o sinistrado no caso estivesse em pleno gozo da sua personalidade jurídica.

A prática costumeira, nos tem demonstrado o inverso do que a lei impera, relativamente às mortes ocorridas por acidentes de trabalho, uma vez que, a responsabilidade das entidades patronais tem se consubstanciado simplesmente à cobertura das despesas decorrentes do óbito.

Neste artigo, trago à tona uma hermenêutica extensiva relativamente a responsabilidade civil das empresas quanto aos acidentes resultantes em morte, a fim de despertar a consciência social relativamente aos direitos que ostentam sempre que for verificada situação do género, e às empresas, no sentido de criarem um ambiente de trabalho sadio e seguro para prevenir-se dos respectivos acidentes, pois independentemente do tipo de trabalho desenvolvido pelo empregador, fica obrigado a zelar pela observância e cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho para prevenção dos acidentes e doenças de trabalho, sob pena de arcar com a responsabilidade por algum dano suportado pelo seu trabalhador no decurso da vigência do contrato de trabalho.

O legislador angolano, nos termos do artigo 1.º do DC n.º 53/05 de 15 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, prevê a garantia do direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares protegidos pelo sistema de protecção social.

O principal objectivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito, que ao mesmo tempo em que ela se empenha na tutela da actividade do homem que vive em conformidade com o Direito, reprime também a conduta daquele que vive contrário às suas normas.



I- ACIDENTES DE TRABALHO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

1.1 Conceito

O legislador angolano, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 53/05 de 15 de Agosto, define acidente de trabalho como sendo todo acontecimento súbito que ocorre no exercício da actividade laboral ao serviço da empresa ou instituição que provoque ao trabalhador lesão ou danos corporais de que resulte incapacidade parcial ou total temporária ou permanente para o trabalho, ou ainda, morte.

A hermenêutica extensiva que se faz a este conceito é, independentemente de o acidente ocorrer dentro ou fora da empresa, desde que o percurso esteja ligado aos interesses da empresa ou entidade patronal é suficiente para que a empresa assuma as respectivas responsabilidades, pois, a mesma é considerada objectiva.

1.2. As características essenciais dos acidentes de trabalho

1.2.1 A causa externa

A jurisprudência e a doutrina portuguesa têm considerado a causa externa como sendo uma das características essenciais do acidente de trabalho, sendo imperioso a ocorrência de um acontecimento de origem exterior ao organismo do sinistrado (LAMIM, 2015, p. 16).

Entendem estes que, para haver acidente de trabalho tem de consubstanciar-se a uma ocorrência que cause danos que possam ser visíveis a olho nu.

Júlio Gomes defende que tal característica não é essencial para a caracterização do acidente de trabalho, uma vez que, existem possíveis acidentes sem causa externa ao corpo, nomeadamente, as lesões causadas por uma entorse ou um esforço muscular excessivo do trabalhador. (GOMES apud LAMIM, 2015, p.16).

No meu entender, esta característica pode ser considerada essencial, mas não determinante, pois na maioria dos acidentes de trabalho verifica-se de facto esses danos corporais, pois o acidente resulta de um facto externo a quem o sofre, diferentemente da doença que é associada a um estado patológico interno.

Consideramos que se, por um lado, é certo que o acidente é na maioria das vezes resultado de um evento externo, directo e visível, como é um caso do golpe na cabeça ou de um atropelamento, por outro lado, esta característica, em muitas outras circunstâncias



é relativa, não sendo a sua verificação indispensável para a qualificação de um acidente como de trabalho. (LAMIM, 2015, p. 17).

1.2.2. A Subitaneidade

Se prestarmos atenção ao conceito jurídico-legal que o nosso legislador adopta o qual trouxe à tona neste artigo, daremos logo conta que traz essa característica, porque o acidente é em regra um acontecimento súbito, ou seja, deve ocorrer num espaço de tempo muito curto e limitado.

Assim, a subitaneidade do acidente, em termos gerais, pressupõe que o evento seja repentino, instantâneo, imediato, devendo o mesmo circunscrever-se a um limitado período de tempo. Esta característica possibilita datar o acidente, ou seja, localizá-lo no tempo, mesmo que a lesão corporal se manifeste muito mais tarde. Por outro lado, permite ainda distinguir o acidente da doença profissional, caracterizada esta última por uma evolução lenta e progressiva. (LAMIM, 2015, p. 18).

Num primeiro contacto, da expressão “subitaneidade”, sem mais, conseguimos extrair uma percepção temporal, algo que surge de forma rápida e inesperada por quem é afectado, o que, quase automaticamente, nos remete para os acidentes de trabalho, ao passo que as doenças profissionais têm “sempre um carácter continuado, aditivo, independentemente do modo como se manifestam os efeitos” (PINTO, 2019, p. 23).

O que não significa, na visão de JOURDAN, Mireille apud Pinto, 2015, que um determinado facto/momento deva ocorrer de “uma só vez”. O mesmo pode prolongar-se durante um específico lapso de tempo -por norma breve e devidamente limitado, e mesmo assim ser considerado súbito e instantâneo, como acontece com uma “queda com ocorrência de traumatismo craniano, as consequências lesivas podem só vir a manifestar-se mais tarde, mas tal não impede que não seja tido como acidente de trabalho, considerando a subitaneidade da causa”. Reforçando esta ideia, “a subitaneidade não pode ser entendida em termos absolutos, já que qualquer evento, seja ele qual for, sempre terá uma duração qualquer, maior ou menor, devendo antes associar-se-lhe a ideia de duração curta e limitada

1.2.3 O carácter violento

O carácter violento na visão de alguns doutrinadores e a própria lei é tido como sendo essencial para que um acidente de trabalho seja considerado.

Mas o que se indaga é o seguinte, será mesmo essencial essa característica?



Para resposta a esta questão, primeiramente devemos ir para o conceito básico de violência, pois tal como dizia Péricles a palavra não prejudica a acção o prejudicial é não se colher a informação pela palavra antes de partir para acção; para isso, não podemos afirmar ou negar categoricamente que esta seja uma característica essencial para acidente de trabalho, sem que se apresente e analise o conceito de violência e o seu devido enquadramento para a situação em concreta.

A Violência é definida OMS como sendo "o uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação", embora o grupo reconheça que a inclusão de "uso do poder" em sua definição expande a compreensão convencional da palavra

Depois deste conceito, entendo não ser tão essencial assim, pois nem sempre um acidente de trabalho é fruto de violência, Vg. Vamos lá supor que um ajudante de construção civil sofra uma queda do terceiro andar até ao rés do chão por ter escorregado do andaime; onde se encontra a violência neste acontecimento? Pois uma vez que, para haver violência tem de haver intenção do uso da força ou poder, por mais que seja contra si próprio ou por meio de terceiro; no entanto, a minha posição face a esta questão é que a violência não constitui elemento essencial para existência de acidente de trabalho.

Podemos afirmar que, em boa verdade, os acidentes constituem, na maioria das vezes, um facto violento, como seja o ferimento, o golpe, a fratura e o esmagamento. No entanto, há situações que se verificam que não comportam uma causa violenta, e não obstante, desencadeiam uma lesão corporal, como é o caso por exemplo da inalação de gases tóxicos (ALEGRE, apud PINTO 2019 p. 19) ou até uma situação particularmente angustiante, ou de trabalho excessivo.

JÚLIO GOMES adopta a sua posição neste sentido referindo que não se afigura necessário a existência de uma causa violenta do acidente. Não é, portanto, um elemento constitutivo do acidente de trabalho, a verificação de uma arremetida brutal contra o corpo do trabalhador.

Pois neste último ponto não seria de facto considerado acidente de trabalho, pelo facto de existir uma terceira pessoa a provocar lesões ou mesmo a morte do trabalhador, aqui chamaríamos à colação a responsabilidade civil e criminal sobre o autor do mesmo. Não significa o facto de ocorrer no local do trabalho que o mesmo fica isento de qualquer responsabilidade.



1.2.4 A lesão

A ocorrência de um acidente de trabalho está condicionada pela verificação de uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador. De facto, independentemente da verificação e do grau da lesão provocada, se ela não acarretar qualquer perda na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado não se poderá considerar que existiu, efetivamente, um acidente de trabalho. Por exemplo, o trabalhador que sofreu um ferimento no pé, mas o qual não redundava em uma redução da capacidade de trabalho ou ganho, não pode considerar-se vítima de um acidente de trabalho. (LAMIM, 2015, p.20)

Salvo melhor opinião em contrário, entendo ser considerado acidente de trabalho toda e qualquer lesão que ocorre durante o exercício das funções laborais, independentemente da sua gravidade, se afecta ou não a produtividade da empresa, pois a entidade patronal tem necessariamente de responsabilizar-se salvo se for provado de que resultou de actos que nada têm a ver com a actividade laboral, por exemplo uma lesão provocada por uma briga entre os trabalhadores da mesma empresa no local e horário normal de trabalho, neste caso a responsabilidade é alheia à empresa, responsabiliza-se civil e criminalmente o indivíduo quem o agrediu.

Pois a lei vai muito além do exercício das funções laborais, pois são ainda acidentes de trabalho os que ocorrem durante o trajecto normal ou habitual de ida ou regresso do local de trabalho, qualquer que seja meio de transporte utilizado no percurso isto nos termos do n. 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 53/05 de 15 de Agosto.

Neste aspecto, entendo ser hipérbole, pois o legislador foi além das responsabilidades contratuais, porque o trajecto de casa para o trabalho e vice-versa, o trabalhador estabelece outras relações jurídicas, se usar um táxi por exemplo, serão os sujeitos dessa relação jurídica “o trabalhador” e o taxista; caso use meio de transporte próprio e surja um acidente na via, deve ser analisado e saber quais as causas estiveram ligadas ao mesmo, para finalmente ser inculcida a responsabilidade a quem provocou, caso seja por negligência do mesmo então fica responsável sobre a ocorrência, sob pena de violação do nexo de causalidade entre o facto e o dano, bem como inculcir responsabilidade a um sujeito que não teve sequer culpa, no caso a empresa.

Se bem que, excepcionalmente pode ser admitido naqueles casos em que o acidente de percurso não seja provocado por uma terceira pessoa nem por negligência do trabalhador, suponhamos a título de exemplo, um trabalhador que sai da sua casa para ir ao serviço, durante a caminhada tropece e sofre uma lesão, neste caso a entidade patronal deve ser responsabilizado, salvo se provasse o contrário.

II - ACIDENTES DE TRABALHO RESULTANTES EM MORTE

A realidade social nos tem demonstrado o contrário do que a lei impera, relativamente às mortes ocorridas por causa de acidentes de trabalho. Hoje por hoje, a responsabilidade das entidades patronais tem se consubstanciado apenas em fazer cobertura às despesas decorrentes do óbito e proporcionando algum valor mísero, na qual é designado como sendo uma compensação.

Em consideração a dignidade da vida humana, não se justifica a fixação de um valor, pelo dano morte, significa que, a morte causada por um acidente de trabalho é irreparável, nenhum valor pecuniário compensa a sua perda, mas nos termos gerais do direito civil, entende-se que os danos morais causados aos herdeiros, embora não seja possível determina-las, devem ser compensadas.

2.1. Requisitos do direito à reparação

De salientar que, o acidente de trabalho é uma situação jurídica que, uma vez ocorrida, em regra, responsabilidade incide sobre a entidade patronal. Para se qualificar um acidente como de trabalho, e conseqüente direito à reparação, é imperioso que estejam reunidos certos requisitos, concretamente:

- A relação de subordinação jurídica do trabalhador, ou seja, deve existir um contrato de trabalho entre o trabalhador e a entidade patronal, não importa a forma do contrato, se reveste a forma escrita ou verbal, pois a lei é bem clara, em que a declaração negocial pode ser expressa ou até tácita, nos termos do artigo 217.º C.C bem como as disposições da Lei n.º 7/15 de 15 de Junho - Lei Geral do Trabalho no seu 15.º artigo, embora a prática nos mostre diferente, ou seja, obriga-se que o contrato seja escrito, por uma questão de segurança e facilidade sanar os conflitos emergentes;
- a existência de um dano: A produção de um dano é essencial em qualquer hipótese de responsabilidade civil, e, só há responsabilidade civil se houver dano. Em termos de responsabilidade por acidentes de trabalho, a situação não se apresenta de modo diverso. (Martinez, apud LAMIM, 2015 p. 24). Assim, ao trabalhador ou aos seus familiares, só assiste o direito à reparação se do acidente de trabalho resultarem danos;
- a ocorrência do acidente num espaço geográfico e temporalmente limitado: O último requisito significa que, somente naquelas situações em que o trabalhador esteja num espaço exercendo actividade laboral, ou um trajecto de ida ou de regresso ao serviço pode ser assim considerado, essa limitação subentende-se que, àquelas situações pós-laboral, em que o trabalhador entende ir para um bar se divertir, caso venha sofrer



um acidente, a empresa não pode ser responsabilizada, por ter se desviado do trajecto.

Daqui resulta uma extensão a todo e qualquer lugar em que exista controlo directo ou indirecto do trabalhador pelo empregador, incluindo não apenas os locais onde o trabalhador presta a sua actividade, mas também outros locais em que ele permanece sujeito àquele controlo, directa ou indirectamente, como refeitórios, dependências da empresa a que pode ter acesso, entre outros sítios. (LEITÃO, 2012 p. 30).

2.2 Nexo de causalidade entre o facto gerador (acidente de trabalho) e o dano

A responsabilidade por acidentes de trabalho assenta na figura da responsabilidade civil objectiva, baseada no risco, prescinde-se, por isso, da ilicitude e da culpa do agente, podendo a responsabilidade assentar sobre um facto natural, um facto de terceiro ou até do próprio lesado. Esta segue o regime geral da responsabilidade civil no que concerne à obrigatoriedade da existência do nexos causal entre o facto gerador e o dano (art. 563.º do CCivil), não obstante, em termos mais simplificados. Não existe, portanto, o dever de indemnizar nos casos em que esse não se verifique. (Martinez, apud LAMIM, 2015 p. 26)

É imperioso que se leve em consideração o nexos de causalidade entre o facto gerador do acidente de trabalho e o dano causado, pois pela pouca experiência forense que ostento, dos casos já apreciados em juízo, já foram observadas situações de trabalhadores apresentarem casos totalmente desprovidos do respectivo nexos.

2.3 A responsabilidade civil do empregador

Independentemente do tipo de trabalho desenvolvido pelo empregador, este fica obrigado a zelar pela observância e cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho para prevenção dos acidentes e doenças de trabalho, sob pena de arcar com responsabilidade por algum dano suportado pelo seu trabalhador no decurso da vigência do contrato de trabalho.

O legislador angolano, nos termos do artigo 1.º do DC n.º 53/05 de 15 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, prevê a garantia do direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares protegidos pelo sistema de protecção social.

Neste sentido, se ao trabalhador lhe é garantido este direito, é lógico que ao empregador incide uma imposição categórica a respeito do referido direito, pois direito de um constitui o dever de outrem, e vice-versa.



O Principal objectivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito, que ao mesmo tempo em que ela se empenha na tutela da actividade do homem que vive em conformidade com o Direito, reprime também a conduta daquele que vive contrário às suas normas (Dantas apud OLIVEIRA, 2008, p. 25).

O artigo 483.º do Código Civil angolano, adiante C.C., prevê o princípio geral da responsabilidade civil, que passo a transcrever: “Aquele que por mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.” Se repararmos bem, a situação em concreta encontra-se regulada na segunda parte deste artigo, ligada a disposição legal destinada a proteger interesses alheios. O empregador está obrigado a criar condições que visem a salvaguardar os interesses dos seus trabalhadores, de forma multifacetada, sob pena de responsabilizar-se na reparação total dos danos que possam sofrer os seus trabalhadores.

2.3.1 Os Lucros cessantes

A vida é um bem cujos danos causados à mesma são irreparáveis, pois, quando se trata de reparação natural, constitui uma situação que pode ser solucionado pela reparação *in natura*, assumindo um aspecto não pecuniário; já quanto aos danos morais, a situação é totalmente diferente, pois há um grande problema na determinação da sua quantificação. É um problema que tem preocupado o mundo jurídico, em função da proliferação de situações que careçam de uma resolução adequada, sem que existam parâmetros seguros para sua determinação, ou seja a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.

Os acidentes de trabalho resultantes em morte, além dos danos emergentes, causam também os lucros cessantes, ou seja, aquilo que se devia fazer e ganhar se o sinistrado no caso estivesse em pleno gozo da sua personalidade jurídica.

Significa que, a entidade empregadora ao se encarar com uma situação desta natureza, não pode simplesmente se limitar em assumir as despesas funerárias como tem sido costumeiramente tratada, pois o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que os lesados deixaram de obter em consequência da respectiva lesão, como previsto nos termos do n.º 1 do artigo 564.º C.C.

Relativamente aos benefícios que o lesado deixou de obter, trata-se especificamente dos herdeiros, pois estamos abordando de acidentes de trabalho resultantes em morte, havendo morte, os prejuízos recaem na esfera dos herdeiros, sendo assim, a entidade patronal deverá apresentar contas a estes.



Sendo um trabalhador, que praticamente tenha sido a fonte de rendimento familiar, a entidade patronal deve, contudo, arcar com todas as despesas que o malgrado tinha enquanto membro activo da família até um certo período de tempo.

Hoje por hoje, muitos, pela ignorância das normas jurídicas, têm sido vítimas de várias injustiças no que tange a perda dos seus familiares por acidentes de trabalho. A vida não tem preço, nem que a empresa se responsabilize em pagar milhões à família, não compensaria a vida daquele, com isso, a empresa deve procurar saber que despesas o trabalhador tinha enquanto esteve em vida. Porque não se justifica ver crianças fora do sistema de ensino, pelo facto de terem perdido o pai que custeava os seus estudos, o que no mínimo pode se fazer é cuidar da alimentação destes, cuidar a sua formação até completar a idade adulta, isto para os menores, para os mais crescidos dar sequência às despesas que o trabalhador tinha para com os mesmos até que encontrassem uma fonte de rendimento própria.

É imperioso que se atenda os danos futuros na fixação de indemnização, não é que essa indemnização supra com o vazio que este indivíduo vai causar no seio familiar e social, mas que consiga pelo menos manter o equilíbrio que a família teria se não tivesse perdido o seu ente querido.

É um erro grave basear-se apenas ao Decreto n.º 53/05 de 15 de Agosto para determinar a responsabilidade civil das entidades patronais nas situações consubstanciadas com os acidentes de trabalho.

O diploma normativo obriga que as entidades empregadoras inscrevam os seus trabalhadores às seguradoras, passando a responsabilidade de reparar os danos a estes, não obstante a responsabilidade ser incumbida a estes, não prejudica direito nenhum do trabalhador caso a entidade patronal não adira o previsto no citado diploma, pois, do contrário a entidade empregadora obriga-se a arcar com todas as responsabilidades emergentes.

Conclusões

Diante de todo exposto pode-se concluir com este artigo que, o acidente de trabalho é um facto gerador de graves consequências jurídicas, as quais se refletem gravemente na esfera da família, deve permitir que sejam cobradas indemnizações por responsabilidade civil.

Fica evidente que o acidente de trabalho assenta nos pressupostos da responsabilidade civil, embora com certas adaptações. Os pressupostos para se determinar a existência ou não de um acidente de trabalho determinam a obrigação de reparar os danos emergentes e os seus lucros cessantes.

Quando o trabalhador morre em decorrência de acidente do trabalho, a sua relação jurídica – legal com a entidade patronal é extinto, neste caso a empresa deve proceder à rescisão contratual e pagar os correspondentes valores rescisórios.

Além dos direitos que os herdeiros do trabalhador morto têm direito junto do INSS (pensão por morte), o Código Civil assegura, aos familiares e dependentes do morto, a possibilidade de buscarem também, da empregadora, indemnizações por lucros cessantes.

Referências Bibliográficas

- ALEGRE, Carlos, -Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Regime Jurídico Anotado, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2000;
- PINTO, Tomás Afonso Henriques, Acidentes de trabalho e doenças profissionais: o que os une e (principalmente) o que os separa, 2019
- LAMIM, Paula Soraia Pinto, Tese sobre acidentes de trabalho delimitação do conceito e impulso processual, Lisboa, 2015.
- GONÇALVES, Susana Lourenço (2013), Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas, Braga, Universidade do Minho, Escola de Direito.
- OLIVEIRA, Diego Wolf, O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador, Itajai, 2008.

Legislações:



Decreto 53/05 de 15 de Agosto, Regime Jurídico do Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Código Civil Angolano

Lei n.º 7/15, de 15 de Junho (Lei Geral Do Trabalho)

Sobre O Autor

LOURENÇO MARTINHO KINSIONA, Consultor Jurídico e Advogado estagiário

Contactos: +244 936 589 903 / 952 627 535 / kinsiona17@gmail.com

